

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Informativos

STF nº 1094 nov

STJ nº 774

## PRECEDENTES

### TJRJ comunica tese firmada pelo STJ sobre contribuição previdenciária e afetação de tema

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo publicou, na edição de 22 de maio de 2023 do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, os Comunicados TJ nºs 39 e 40 informando sobre decisões do STJ.

No primeiro Ato, o Presidente informou que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, julgando pelo sistema dos recursos repetitivos os Recursos Especiais n. 2.004.478-SP e n. 1.995.437-CE, referentes ao **Tema 1.164/STJ**, firmou a seguinte **tese**: **“Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.”**

No segundo Ato, o Presidente comunica que a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 2.021.665/MS, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036, § 5º do CPC/2015, visando à uniformização do entendimento da matéria naquele Tribunal sobre a seguinte questão: “Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de

residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”, cadastrada como Tema Repetitivo nº 1198-STJ

[Leia a íntegra do Comunicado nº 39/2023](#)

[Leia a íntegra do Comunicado nº 40/2023](#)

Fonte: Portal do Conhecimento

## **Repetitivo discute aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica praticada contra criança e adolescente**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar um recurso especial de relatoria do ministro Ribeiro Dantas, que corre em segredo de justiça, para definir, no rito dos repetitivos, se o gênero feminino é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e afastar a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra criança ou adolescente.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.186 na base de dados do STJ, está assim ementada: Se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando, automaticamente, a incidência da Lei 8.069/1990 (ECA).

O colegiado decidiu não suspender a tramitação dos processos que discutem a mesma questão, pois, além de já existir orientação jurisprudencial das turmas componentes da Terceira Seção, eventual demora no julgamento poderia causar prejuízos aos jurisdicionados.

### **Discussão sobre competência para julgar crimes sexuais contra menores de idade**

Segundo o relator, o caráter repetitivo da matéria foi verificado a partir de pesquisa à base de jurisprudência STJ, que recuperou, pelo menos, sete acórdãos e mais de 400 decisões monocráticas tratando da mesma questão.

No recurso especial representativo da controvérsia, o Ministério Público do Pará aponta que o crime de estupro de vulnerável não configura hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha, uma vez que a satisfação da lascívia,

por um adulto, em detrimento de uma criança, não perpassa a submissão do gênero, tanto que o crime é praticado contra meninos e meninas, sendo o gênero da vítima irrelevante para a caracterização do delito.

Para o MP/PA, na fixação da competência para julgamento deve prevalecer a vulnerabilidade reconhecida na Constituição Federal e no ECA, independentemente do gênero da vítima menor de idade, a fim de conferir tratamento igualitário para crianças e adolescentes, independentemente do gênero, que venham a ser submetidos à prática delituosa que atente à sua dignidade sexual.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Decreto Municipal nº 52.546, de 19 de maio de 2023** - Dispõe sobre a instrução de procedimentos submetidos à análise do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, por força do art. 218, inciso II, alínea "a", item 2, do seu Regimento Interno, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

**Lei Estadual nº 10.017, de 18 de maio de 2023** - Altera a Lei 5.234, de 05 de maio de 2008, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADO INDICADO**

**0005784-50.2023.8.19.0000**

Relator Des. Wilson do Nascimento Reis

Agravo de Instrumento. Ação de reintegração de posse com pedido liminar, com fincas em filiação socioafetiva. Decisão de indeferimento da liminar, ante a inexistência de reconhecimento judicial da filiação socioafetiva.

1. A controvérsia cinge-se à verificação da presença, ou não, dos requisitos ensejadores da concessão da liminar reintegratória.
2. Assevera a autora/agravante que o Juízo de origem não levou em consideração que há um processo de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, em curso (processo 0803877-32.2022.8.19.0003), o qual a legitima a obter proteção possessória do imóvel objeto do litígio.
3. Para além disso, compulsando os autos originários, verifica-se a existência de um instrumento particular de cessão de direitos possessórios, no qual o cedente (José Sabino dos Santos/falecido) cede e transfere os direitos sobre o imóvel à agravante (indexador 41530855 dos autos originários) datado de 24/04/2007.
4. Nada obstante, apesar do mencionado documento, de acordo com a narrativa da autora/agravante, o falecido celebrou, no ano de 2017, contrato de comodato verbal com Conceição Aparecida da Silva.
5. Outrossim, segundo a autora/agravante, o Sr. José tinha a posse do imóvel até o seu falecimento, quando a posse foi transmitida aos herdeiros, na forma da legislação civil e que, por isso, a Sra. Conceição foi notificada, judicialmente, para desocupar o imóvel (indexadores 41484652 e 41484655 dos autos originários).
6. Pois bem. Para o acolhimento da proteção possessória, imperioso se mostra a prova da posse anterior. Entretanto, em consonância com os fatos narrados e de acordo com a documentação adunada, não há comprovação da posse anterior. Ademais, como o pedido se funda no direito sucessório, melhor sorte não socorre a agravante, porquanto ainda não foi declarada a filiação socioafetiva.
7. Não há arcabouço probatório suficiente para embasar o deferimento liminar.
8. Recurso ao qual se nega provimento.

### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: eJURIS

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

**[NOTÍCIAS STF](#)**

## **AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**

### **Taxas de instalação de antenas de telefonia em Manaus e Guarulhos são questionadas no STF**

A associação do setor alega que apenas a União pode criar leis sobre o tema.

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

### **Agenda 2030: Webinário debate inclusão de grupos vulneráveis no Judiciário**

### **Curso internacional capacita Justiça para tratar sobre liberdade de imprensa**

### **Justiça 4.0 oferece novos cursos on-line em gestão de projetos**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)